

# ***TEMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEOS***

*Liber Amicorum*

**Prof. Dr. ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA**

**Coordenação de  
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK**

**Alcides Tomasetti Jr. • Alfredo de Assis Gonçalves Neto  
Aline de Menezes Santos Aragão • Amir Achcar Bocayuva Cunha  
Antônio Carlos Malheiros • Arnaldo Malheiros Filho  
Arthur Bardawil Penteadó • Caetano Lagrasta Neto • Carlos Klein Zanini  
Daniella Neves Reali Fragoso • Eduardo Secchi Munhoz  
Erick Corvo • Erik Frederico Oioli • Evandro Fernandes de Pontes  
Evy Cynthia Marques • Fábio Nusdeo • Flávio Luiz Yarshell  
Francisco Antunes Maciel Müssnich • Francisco Satiro  
Gilberto Morelli Andrade • Gustavo Akkerman • Herbert Wiedemann  
João Pedro Barroso do Nascimento • José Alexandre Tavares Guerreiro  
José Carlos Moreira Alves • José Ignácio Botelho de Mesquita  
José Marcelo Martins Proença • José Virgílio Lopes Enei  
Julian Fonseca Peña Chediak • Luiz Antônio de Sampaio Campos  
Luiz Gastão Paes de Barros Leães • Manoel de Queiroz Pereira Calças  
Manoel Justino Bezerra Filho • Marcelo Fernandez Trindade  
Marcelo Roberto Ferro • Marcelo Vieira von Adamek  
Marco La Rosa de Almeida • Maria Eugênia Finkelstein  
Maria Isabel de Almeida Alvarenga • Maria Isabel do Prado Bocater  
Mauro Bardawil Penteadó • Modesto Carvalhosa • Nelson Eizirik  
Newton De Lucca • Otto Carlos Vieira Ritter von Adamek  
Patrícia Barbi Costa • Paula A. Forgioni • Paulo Cezar Aragão  
Paulo Fernando Campos Salles de Toledo • Paulo Salvador Frontini  
Pedro Testa • Roberto Delmanto • Sérgio I. Eskenazi Pernidji  
Sheila Christina Neder Cerezetti • Valdo Cestari de Rizzo • Walter Ceneviva**

**MALHEIROS  
EDITORES**

**TEMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL  
CONTEMPORÂNEOS**

© Coordenação de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

ISBN 978-85-392-0048-1

*Direitos reservados desta edição por  
MALHEIROS EDITORES LTDA.  
Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171  
CEP 04531-940 – São Paulo – SP  
Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495  
URL: [www.malheiroseditores.com.br](http://www.malheiroseditores.com.br)  
e-mail: [malheiroseditores@terra.com.br](mailto:malheiroseditores@terra.com.br)*

*Composição*  
PC Editorial Ltda.

*Capa*  
Criação: Vânia Lúcia Amato  
Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil  
*Printed in Brazil*  
01.2011

# DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO CIVIL E FALIMENTAR (A FALÊNCIA COMO CAUSA (OU NÃO) DA EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA)

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

*1. Introdução. 2. Dissolução, liquidação e extinção da sociedade empresária à luz da legislação civil. 3. Dissolução, liquidação e extinção da sociedade empresária à luz da legislação falimentar. 4. A posição da doutrina. 5. A posição da jurisprudência. 6. Conclusões.*

## **1. Introdução**

1.1 Quanto à sua personalidade jurídica, em que situação fica a sociedade empresária falida após o trânsito em julgado da sentença de extinção das obrigações na forma dos arts. 158<sup>1</sup> e ss.<sup>2</sup> da Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperação e Falências? Aqui a lei será nominada de LREF, até que se pacifique o “nome” pelo qual a lei passará a ser chamada. Esta questão relativa à “sobrevivência (ou não) da personalidade jurídica da falida” é que se pretende, aqui, tentar responder. Além do trânsito em julgado da sentença de extinção das obrigações, pode-se acrescentar ainda, para fins de estudo, que, no caso ora sob exame, a sociedade empresária falida também se aprestou

1. “Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I – o pagamento de todos os créditos; II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.”

2. “Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. (...).

“§ 4º. A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.”

a pedir judicialmente – e obteve do Juiz da falência –, a declaração de que está findo o período de inabilitação, pois já extintas as obrigações por sentença (art. 102)<sup>3</sup> e já superado também o prazo de impedimento previsto no inciso I do art. 181,<sup>4</sup> todos da LREF. Por fim, superados todos estes óbices, a sociedade empresária falida pediu e obteve a expedição de ofício à Junta Comercial para que em seu registro fosse feita a anotação prevista no parágrafo único do art. 102.

1.2 É curioso adiantar desde logo um aspecto que diz respeito à previsão do parágrafo único do art. 102 no sentido de anotação na Junta Comercial dando notícia de que o falido não está mais inabilitado para o exercício da atividade empresarial. Relembre-se que o trânsito em julgado da sentença de extinção das obrigações precede esta declaração de cessação da inabilitação, tendo a lei estabelecido especificamente, no § 4º do art. 159, que a sentença que declara extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência. Assim, tanto a prolatação da sentença de extinção das obrigações quanto o fim do período de inabilitação serão comunicados, entre outros, à Junta Comercial, que, quando da decretação da falência, havia anotado no registro do devedor a expressão “Falido”, em cumprimento ao inciso VIII do art. 99 da LREF.<sup>5</sup>

1.3 Anota-se como curioso este aspecto, para que se perquiria por qual motivo a lei teria trazido tal previsão, o que talvez possa já ser tomado como indicação de que a sociedade empresária falida não se dissolve nem se extingue pela falência, isto porque a lei não determina a baixa do registro na Junta; ao contrário, em um primeiro exame, o que se diz é que o registro permanece vivo e ativo, tanto que o legislador determinou que fossem feitas as anotações da extinção das obrigações e do fim do período de inabilitação – o que seria absolutamente desnecessário se, neste momento, a sociedade empresária viesse a ser extinta, com baixa consequente de seu registro na Junta Comercial. E como é sabido, por regra de hermenêutica, a lei não tem palavras ou comandos desnecessários.

1.4 Estas são, pois, a título de introdução, as preocupações postas para que se tente responder à pergunta inicial, ou seja: *ao fim da falência, a so-*

3. “Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

“Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.”

4. “Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; (...)”.

5. “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que consta a expressão ‘Falido’, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (...)”.

*riedade empresária falida estará extinta ou, ao contrário, estará liberta das amarras às quais esteve submetida durante a falência, e poderá reassumir o andamento normal de sua vida empresarial? Anote-se desde logo que, ao contrário do que se afirma, não é verdade que tal discussão seja cerebrina e acadêmica, pois nenhuma sociedade empresária terá interesse em retomar suas atividades com o mesmo registro empresarial. É verdade este desinteresse por retomar a atividade empresarial com o mesmo nome e sócios, mas não é verdade que a discussão seja cerebrina. Tem sido vista, até com certa frequência, a descoberta de algum tipo de ativo (direitos sobre terras, por exemplo) do qual nem mesmo a sociedade empresária tinha conhecimento, direito que apenas vem a ser conhecido após o trânsito em julgado da sentença de extinção das obrigações, situação na qual não há mais credores e, portanto, o bem em questão volta à propriedade livre da sociedade empresária. E, em tais casos, se houver necessidade de discussão judicial para a fixação destes direitos, quem teria legitimidade ativa, por certo, seria a sociedade empresária; em tal caso, pelo menos para o ajuizamento do feito, teria que ter reconhecido o restabelecimento (ou a permanência) de sua personalidade jurídica.*

1.5 A propósito, no TJSP foi julgada a ACi 1.308.989-5, da 19ª Câmara de Direito Privado, julgamento de 17.8.2009, no qual, já encerrada a falência na forma do art. 75 do Decreto-lei 7.661/1945 (a anterior Lei de Falências), veio a ser reconhecido direito de recebimento de indenização em favor da microempresa falida. Outros casos existem assim, a demonstrar que mesmo após o término definitivo da falência, até com o fim da inabilitação, ainda poderá surgir situação na qual será necessário discutir se persiste, ou não, a personalidade jurídica daquele contra quem correu o processo de falência. A propósito, ao final será examinado o acórdão prolatado em 28.5.2008 pelo TJSP na ACi 555.048-4/6-00, relator o Des. Romeu Ricupero, no qual uma das partes é uma sociedade falida e se discute exatamente este ponto relativo à permanência (ou não) da personalidade jurídica da sociedade empresária falida.

## **2. Dissolução, liquidação e extinção da sociedade empresária à luz da legislação civil**

2.1 O art. 1.087 do Código Civil estabelece que a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas previstas no art. 1.044. Já, o art. 1.044 prevê que a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033, estabelecendo, ainda, que, se se tratar de sociedade empresária, dissolve-se pela declaração de sua falência. Pelo exame dos incisos do art. 1.033 constata-se que a sociedade pode ser dissolvida por vencimento do prazo de duração, consenso unânime ou deliberação ma-

oritária ou, ainda, falta de pluralidade dos sócios e, finalmente, por extinção da autorização para funcionamento.

2.2 Verificada a dissolução da sociedade, não ocorre sua extinção, pois o art. 1.036 do Código Civil determina que, ocorrida a dissolução, os administradores devem providenciar imediatamente a investidura do liquidante; em caso de dissolução de pleno direito – diz o parágrafo único desse mesmo art. 1.036 –, qualquer sócio pode desde logo requerer a liquidação judicial. Esta liquidação judicial será feita na forma do art. 1.111 do Código Civil, que, ao remeter à lei processual, está remetendo ao art. 1.218 do CPC atual, que em seu inciso VII determina que a ação de dissolução e liquidação das sociedades será processada nos termos do Código de Processo Civil de 1939, no qual o assunto é tratado nos arts. 655 a 674.

2.3 Relembre-se sempre a advertência dos estudiosos no sentido de que “a dissolução não se confunde nem se iguala à liquidação de sociedade”, configurando “fases distintas de um procedimento que tem por objetivo finalizar a vida social” – como anota Arnoldo Wald.<sup>6</sup> Na realidade, há fases sequenciais interligadas, porém distintas, que configuram a dissolução, a liquidação e a final extinção – que é exatamente o que afirma Serpa Lopes<sup>7</sup> ao dizer que as duas primeiras “representam duas fases distintas relativas à extinção da sociedade, embora interligadas por uma relação de causa e efeito”. Mauro Rodrigues Penteado<sup>8</sup> também fixa estes três momentos diversos porém interligados, ao dizer que “a extinção (...) resulta, portanto, da conclusão do procedimento de liquidação, cuja instauração pressupõe a verificação de uma das causas dissolutórias”.

2.4 Este tipo de liquidação, no entanto, presta-se apenas para os casos previstos na parte inicial do art. 1.044, pois a menção é expressa ao art. 1.033, dizendo o referido 1.044 que “a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033”; o artigo faz um corte e diz que, “se empresária, também pela declaração da falência”. Portanto, e embora não pudesse haver qualquer dúvida, a liquidação do art. 1.033, que se segue à dissolução da sociedade, não se aplica à sociedade empresária em caso de dissolução pela falência, pois a liquidação neste caso se fará de acordo com a Lei de Falências.

2.5 Observe-se que neste tipo de liquidação prevista no art. 1.033 – que, repita-se, não é a liquidação da Lei de Falências – existe específica previsão

6. Arnoldo Wald, *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 247.

7. Miguel Maria de Serpa Lopes, *Curso de Direito Civil*, 2ª ed., vol. 4, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1969, p. 540.

8. Mauro Rodrigues Penteado, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 54.

de extinção da sociedade no art. 1.109, segundo o qual, depois de aprovadas as contas, a liquidação está encerrada “e a sociedade se extingue”, com averbação da ata da assembleia no Registro próprio. A mesma regra, aliás, encontra-se no art. 51, § 2º, do Código Civil, segundo o qual, “encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica”. É de se insistir que, ainda assim, e por isto mesmo, não se pode concluir que a sociedade empresária falida se extingue por força desse art. 1.109, vez que esse artigo apenas diz respeito às dissoluções previstas na primeira parte do art. 1.044, ou seja, “sociedade”, enquanto a parte final do artigo é que fala em sociedade empresária falida, que se dissolve por força dessa estipulação do Código Civil mas que se liquida não na forma do Código Civil, e sim na forma da LREF.

2.6 Ou seja, no caso de dissolução que não pela falência (art. 1.044) segue-se a liquidação (art. 1.033), que vai desaguar na extinção da sociedade, com baixa na Junta Comercial. Já, no caso de sociedade empresária dissolvida pela falência (parte final do art. 1.044) não se aplica a liquidação do art. 1.033, e, sim, aplica-se a Lei de Falências. É, portanto, pela Lei de Falências que se deve pautar a liquidação, matéria sobre a qual não se estabelece qualquer discussão. No prosseguimento, o que se pretende perquirir é se, à semelhança do que ocorre para a liquidação não decorrente de falência, existe também para a liquidação decorrente de falência a subsequente extinção da sociedade. Mauro Rodrigues Penteado também deixa bem esclarecida esta distinção ao falar das diversas modalidades de liquidação: “a liquidação voluntária ou ordinária; (...) a liquidação judicial; a liquidação concursal (falência) e a liquidação forçada ou coativa”.<sup>9</sup> Portanto, a extinção é fase subsequente à liquidação, esta subsequente à dissolução. É a esta questão – a falência, sendo causa de dissolução e sendo forma de liquidação, leva a sociedade empresária à extinção? – que se quer responder.

2.7 Anote-se, ainda, que a dissolução da sociedade não tira dela sua personalidade jurídica; o que faz com que desapareça tal personalidade é a extinção da sociedade. Aliás, esta não é apenas afirmação doutrinária, pois o art. 207 da Lei das S/A é taxativo ao estabelecer que “a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”. No mesmo sentido, o art. 51 do Código Civil também determina que, nos casos de dissolução da pessoa jurídica, sua personalidade “subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”. Em consequência, o fato de o art. 1.044 do Código Civil estabelecer que a sociedade empresária se dissolve pela declaração de falência não se presta a solucionar a questão ora posta, sobre o desaparecimento ou a conservação da personalidade jurídica da sociedade empresária falida.

9. Mauro Rodrigues Penteado, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., 2ª ed., p. 21.

### 3. *Dissolução, liquidação e extinção da sociedade empresária à luz da legislação falimentar*

3.1 Não se poderia estabelecer qualquer discussão sobre o fato de a falência ser causa de dissolução da sociedade empresária. Neste sentido não só está pacificada a doutrina, como também há a clara e literal disposição do art. 1.044 do Código Civil, segundo o qual a sociedade empresária se dissolve pela falência, não havendo necessidade de aprofundamento deste ponto. Como já anotado acima, à dissolução segue-se a liquidação, que, no caso de decreto de falência, se processa de acordo com a LREF, a Lei 11.101/2005, funcionando nos autos, ao invés de um liquidante, o administrador judicial, nomeado pelo juiz com as cautelas do art. 21 e na forma do inciso IX do art. 99. Entre as inúmeras atribuições do administrador judicial – o “síndico” da lei anterior – está a de “praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores”, conforme a alínea “i” do inciso III do art. 22.

3.2 A falência está, portanto, claramente prevista na lei positiva como causa de dissolução da sociedade empresária (art. 1.044 do CC), com sua consequente liquidação para pagamento dos credores na medida da força da massa falida (art. 22, III, “i”, da LREF). A fase que naturalmente viria após a liquidação seria a extinção da sociedade empresária e a consequente baixa de seu registro na Junta Comercial. No entanto, pesquisando-se toda a legislação incidente sobre a matéria, não é possível encontrar qualquer previsão que autorize a baixa na Junta Comercial ou, mesmo, previsão de extinção da sociedade empresária e de perda de sua personalidade jurídica pela falência. O art. 159 da LREF não prevê a extinção da sociedade empresária, prevendo apenas sentença de extinção das obrigações. A partir do trânsito em julgado dessa sentença o falido não tem mais qualquer obrigação financeira a cumprir, não tem mais qualquer débito em aberto, vez que todas as obrigações deixam de existir por ocorrência de sua extinção (extinção das obrigações).

3.3 Aliás, esta questão tem sido causa de certa perplexidade para as Juntas Comerciais de todas as unidades da Federação, pois justamente causa estranheza que se mantenha em aberto o registro da empresa falida, o que ocorre exatamente por não haver previsão de cancelamento do registro para a sociedade empresária falida. Com efeito, pesquisando-se as disposições que autorizam o cancelamento do registro da sociedade empresária, encontra-se o § 1º do art. 60 da Lei 8.934/1994, a lei que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o qual a firma individual ou sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de 10 anos consecutivos será considerada inativa e terá seu registro cancelado pela Junta Comercial. O art. 7º do Decreto 1.800/1996 estabelece que compete às Juntas executar o arquivamento dos atos relativos à extinção das empresas mercantis. O art. 1.109 do Código Civil, já acima examinado,

prevê a extinção da sociedade empresária após o encerramento da liquidação feita na forma do próprio Código Civil (arts. 1.102 e ss.).

3.4 Já, o *Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada* expedido pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio/DNRC prevê, em seu item 3.2.25, o arquivamento decorrente de decisão judicial; mas, como já visto, não há previsão legal que autorize o juiz da falência a mandar cancelar o registro da empresa falida. O Capítulo 8 desse *Manual* trata especificamente de “distrato-dissolução-liquidação”, prevendo seu item 8.4.4 que “a dissolução/extinção de sociedade, expressamente determinada por decisão judicial, obedecerá ao nela contido, devendo a sentença ser arquivada na Junta Comercial”. Esse Capítulo 8 nada fala sobre falência, havendo, porém, um específico, o Capítulo 11, sob o título ainda antigo de “Concordata e Falência”. No item 11.2.1 está previsto que a situação destas sociedades empresárias será conhecida pela Junta “mediante comunicação do juízo competente”, completando, ainda, que “cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (prontuário e cadastro), não podendo a empresa, após a anotação, cancelar o seu registro”. O item 11.2.2 estabelece que a Junta anotar a “extinção das obrigações/reabilitação”, não havendo, porém, qualquer previsão que autorize a Junta a cancelar o registro do falido. Enfim, não há disposição legal que autorize a baixa do registro da sociedade empresária falida na Junta Comercial.

#### 4. A posição da doutrina

4.1 A matéria é tratada doutrinariamente, embora não tenha merecido, até o momento, maior aprofundamento – o que se explica tendo em vista que, efetivamente, não há interesse comercial, empresarial, no sentido de voltar a exercer a mesma atividade com o registro e o nome já manchados indelevelmente pela falência decretada. Qualquer pessoa interessada em exercer atividade empresária certamente preferirá criar uma nova sociedade a partir do momento em que não houver mais qualquer impedimento legal, ao invés de tentar retomar o nome e o registro da falida. No entanto, também conforme já examinado, a par de se tratar de um ponto de interesse jurídico a ser solucionado, há consequências práticas decorrentes da necessidade do exercício de qualquer atividade (v.g., ajuizar uma ação ou receber um bem para ficar nos exemplos mais óbvios) depois de findo o processo falimentar de forma definitiva.

4.2 Maria Cristina Vidotte não se estende sobre a matéria, mas diz textualmente que, após solucionada e superada a questão relativa à inabilitação o devedor recupera sua capacidade para praticar atos empresariais e “deve requerer ordem judicial de inserção da reabilitação nos registros, para re-

tomar suas atividades empresariais”.<sup>10</sup> Também sem descer a detalhes na questão, José da Silva Pacheco relembra que, quando do decreto de falência, tal situação é anotada no registro da sociedade empresária, de tal maneira que o art. 102 prevê que, ao findar o período da inabilitação, deve ser feito o cancelamento daquela anotação, afirmando que, “findo o período de inabilitação, o falido deve ficar liberado no Registro Público da Empresa”.<sup>11</sup> Luis Augusto Roux Azevedo entende que a simples extinção das obrigações por sentença, na forma do art. 159, “levanta as limitações a que se encontrava subordinado por conta da falência, no âmbito empresarial”,<sup>12</sup> parecendo entender não ser sequer necessário o fim do período de inabilitação, como previsto no parágrafo único do art. 102.

4.3 Inúmeros autores examinam com menor detalhamento ou, mesmo, passam ao largo da matéria ora sob discussão. Sérgio Campinho enfrenta diretamente a questão, e faz uma distinção curiosa quando comenta o art. 102, ao separar a situação da sociedade empresária falida e do sócio de responsabilidade ilimitada, também considerado falido por força do que determina o art. 81. Diz Campinho que, ao fim do período da inabilitação, este sócio de responsabilidade ilimitada pode pleitear sua reabilitação, podendo, em consequência, reingressar no exercício da atividade empresarial. Entende, entretanto, que tal possibilidade existe apenas para este tipo de sócio como pessoa natural, aduzindo que “o benefício, contudo, não ampara a sociedade falida, eis que, pela falência, tem-se sua dissolução, que desencadeia o processo de sua liquidação e final extinção com o encerramento da falência e consequente cancelamento de seu registro na Junta Comercial”.<sup>13</sup> Portanto, para o autor a falência é causa de dissolução, liquidação e extinção da sociedade empresária, que perde sua personalidade jurídica e tem seu registro na Junta Comercial cancelado.

4.4 Outro autor que examina com mais detalhamento o tema, e que entende de forma diversa da acima, é Fábio Ulhoa Coelho, que relembra que a dissolução decorrente da falência ou de outra situação pode ser interrompida e revertida – afirmação com a qual não há discordância. Prossegue dizendo que a declaração judicial de extinção das obrigações na falência configura

10. Maria Cristina Vidotte, in Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho (coords.), *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências* (obra coletiva), 1ª ed., São Paulo, Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 457.

11. José da Silva Pacheco, *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 259.

12. Luis Augusto Roux Azevedo, in Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coords.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (obra coletiva), 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2007, p. 521.

13. Sérgio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa: o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 311.

uma forma de interrupção da dissolução da sociedade. Conclui seu pensamento dizendo que, após “encerrado o processo, podem os antigos sócios reabilitar a sociedade empresária falida, revertendo os efeitos dissolutórios da falência, com o objetivo de fazê-la retornar à exploração da atividade”.<sup>14</sup> Adverte, porém, o autor – no que está correto – que é raríssima tal situação, por se tratar de possibilidade sem interesse por qualquer ângulo pelo qual se analise a possibilidade. Com efeito – como, aliás, já acima anotado –, em princípio é mesmo absolutamente desinteressante que o empresário pretenda se valer, para reinício de sua atividade, de um nome “queimado” pelo processo falimentar, ou seja, reviver uma sociedade que certamente será sempre lembrada pelos problemas pelos quais passou e pelas obrigações que deixou de cumprir. É que, embora a falência não traga mais ínsita a carga de infâmia que historicamente sempre portou em tempos passados, ainda assim continua sendo vista, no mínimo, como situação na qual o empresário deixou de cumprir as obrigações assumidas.

4.5 Waldo Fazzio Jr. alinha-se ao mesmo tipo de entendimento de que não há extinção da pessoa jurídica pela falência, afirmando que a extinção das obrigações na falência libera a sociedade empresária falida, como se houvesse uma verdadeira “ressurreição” da personalidade jurídica. Diz que depois do trânsito em julgado da sentença de extinção das obrigações não há mais restrições ao falido, posicionando-se de forma clara e objetiva ante a questão; apenas seria de se acrescentar que tal efeito dependeria não só do trânsito em julgado da sentença de extinção, como também da anotação de que está findo o período de inabilitação, atentando-se ao parágrafo único do art. 102 e ao § 1º do art. 181.<sup>15</sup> Tanto Ecio Perin Jr.<sup>16</sup> quanto Celso Marcelo de Oliveira<sup>17</sup> também entendem desta forma: o primeiro dizendo que depois de pagos todos os credores e “reabilitado o falido (...) pode (...) restabelecer sua atividade econômica”; o segundo aduzindo que o falido pode reiniciar sua atividade empresarial após cessado o estado de falência.

4.6 Em sua obra, embora examinando mais especificamente a matéria atinente à responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima, Marcelo Vieira von Adamek<sup>18</sup> ressalta que, ao final da falência, caso ainda

14. Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 11.101, de 9.2.2005*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 286.

15. Waldo Fazzio Jr., *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Atlas, 2005, p. 357.

16. Ecio Perin Jr., *Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Editora Método, 2005, p. 210.

17. Celso Marcelo de Oliveira, *Comentários à Nova Lei de Falências*, São Paulo, Thomson-IOB, 2005, p. 562.

18. Marcelo Vieira von Adamek, *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as Ações Correlatas*, 1ª ed., 1ª tir., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 384.

haja bens sobejando após o pagamento de todos os credores, o administrador judicial não poderá entregar tais bens diretamente aos sócios da falida, pois em tal caso estará promovendo liquidação irregular da sociedade, podendo responder pessoalmente por tal ato. Diz que, “em caso de encerramento da falência ou de pagamento de todo o passivo da falida, os resultados da ação social falimentar deverão ser atribuídos à (antiga) sociedade falida (LRF, art. 153), que não se extingue automaticamente pela falência; a falência é apenas causa de sua dissolução (...)”; completando que, enquanto não houver o cancelamento do seu registro, “até lá, persiste a sua personalidade jurídica”.

### 5. A posição da jurisprudência

5.1 Como já acima anotado, e na forma do correto entendimento de vários autores que examinaram a matéria, efetivamente é difícil imaginar que as pessoas físicas titulares da sociedade falida tenham interesse econômico ou comercial no sentido de retomar a atividade empresarial valendo-se da mesma sociedade cujo nome já foi indelevelmente marcado pelo decreto de falência e pelo normalmente longo decurso de tempo do procedimento falimentar. Claro que tal retomada só seria possível após se chegar ao trânsito em julgado da sentença de extinção das obrigações e, resolvidas as questões penais, se possa finalmente anotar na Junta Comercial que já está findo o prazo de inabilitação, como preconiza o parágrafo único do art. 102 da LREF. Como é intuitivo, em tal momento a sociedade já estará marcada indelevelmente pela falência, mesmo considerando-se o entendimento atual no sentido de que o decreto de falência não induz necessariamente culpa ou dolo do empresário, tratando-se de mera contingência da vida empresarial. Ainda assim, embora já afastada a marca infamante que permitia afirmar *fallit sunt fraudatores*, salta à vista a ausência de interesse de natureza comercial na exploração de um nome comercial já tisonado desta forma pela quebra.

5.2 No entanto, embora tudo isto seja verdade, ainda assim não se caminha para poder afirmar que a matéria estaria apenas no campo cerebrino, sem aplicação prática. Ao contrário, além de inúmeras outras situações que podem ocorrer, o que tem sucedido com relativa frequência no meio jurídico é o surgimento da necessidade de ajuizar ação (pela sociedade empresária falida ou contra ela) após encerrada a falência. Se a sociedade empresária tiver desaparecido, tiver perdido sua personalidade jurídica após o encerramento da falência, é de se perguntar quem ajuizará a ação ou contra quem esta será ajuizada, quando surgir a necessidade de tanto.

5.3 Sérgio Seiji Shimura tenta responder a esta indagação,<sup>19</sup> sugerindo um exemplo prático no qual alguém tenha interesse em anular um título de

19. Sérgio Seiji Shimura, in *RePro* 65/227, Ano 17, São Paulo, Ed. RT, janeiro-março/1992.

crédito emitido por sociedade empresária falida, falência já finda. Logo no início de seu artigo, o autor questiona sobre contra quem deve a ação ser dirigida: “Contra a massa falida, representada pelo síndico? Contra a massa falida, representada pelos ex-sócios? Contra os ex-sócios exclusivamente?”. Entende que a falência não é causa de extinção da sociedade empresária e afirma que o fato de a personalidade jurídica “ficar, de certa forma, desligada da sociedade” não a extingue. Ao final de seu artigo propõe a solução, dizendo que, “em ação movida contra pessoa jurídica cuja falência já tenha se encerrado, a citação há de ser feita na pessoa de seus representantes legais, à época da decretação da quebra”, pois a decretação da falência não extingue a personalidade jurídica, por se tratar de procedimento que se desenvolve por etapas, “quais sejam, liquidação, rateio entre os credores, partilha de bens residuais entre os sócios falidos e, por fim, inscrição do ato no Registro de Comércio”. O autor não chega a examinar o que ocorreria se se tratasse de necessidade de ajuizamento da ação por parte desta sociedade empresária, mas provavelmente responderia que o polo ativo seria ocupado igualmente pela sociedade representada por seus representantes à época da decretação da falência.

5.4 Há um julgado do STJ, decidindo o REsp 902.814-RS, em 19.11.2009, no qual a relatora sorteada, Min. Eliana Calmon, ficou vencida, sendo o voto redigido, então, pelo relator designado, Min. Castro Meira, acompanhado pelos demais componentes da 2ª Turma, Mins. Mauro Campbel Marques, Humberto Martins e Herman Benjamin. O exame central do julgado diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa/CDA – matéria extremamente interessante mas que foge do aspecto ora objeto de exame. Sucede que, para decidir este ponto, o julgado incursiona na questão da permanência ou cessação da personalidade jurídica da sociedade empresária após encerrado definitivamente o processo falimentar. Certamente por ser outro o tema central do julgamento, o v. acórdão não se aprofundou na distinção entre *dissolução*, *liquidação* e *extinção* da sociedade; ainda assim, em diversas passagens afirma que a falência é causa de extinção da sociedade. Examinando-se o julgado, consta no voto vencido: “(...) temos uma empresa que entrou em regime de falência e se extinguiu”, ou “a extinção por falência equivale à normal extinção” ou, ainda, “(...) a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio”. Do voto vencedor extraem-se algumas passagens, que dizem: “(...) o desfazimento da empresa por falência é meio normal de extinção da pessoa jurídica”, ou “o fato de ter sido a empresa extinta por falência”. É de se reiterar que o julgado trata, como tema central, de matéria de natureza tributária, o que indica que não houve maior aprofundamento sobre o aspecto objeto do presente estudo, tanto que na ementa consta: “(...) ainda que regular a dissolução da pessoa

jurídica por falência (...)"'. No entanto, por se originar do STJ, não se pode obviar sua importância, mesmo a partir do exame de matérias correlatas à principal; no mínimo, fica expresso um entendimento subjacente no sentido de que a falência extingue a sociedade empresária.

5.5 Este entendimento, aliás, vem expressamente consignado na ementa do AI 298.828-4/3, julgado em 13.5.2004, relator o Des. Percival Nogueira, do TJSP, da qual consta: "A quebra não extingue imediatamente a personalidade jurídica da empresa, mas só lhe tira os poderes de administração e representação, dando-se a mencionada extinção apenas depois de encerrado o processo falimentar, com o arquivamento do ato no Registro de Comércio".

5.6 Há um julgado na ACi 555.048-4/6-00, de 28.5.2008, da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP, relator o Des. Romeu Ricupero, que contou com os votos favoráveis dos Des. Bóris Kauffmann e Elliot Akel, que abaixo será examinado e que, a nosso ver, faz a mais correta análise deste ponto ora em discussão. Para que a leitura seja desde logo dirigida e, portanto, possa trazer a mais direta inteligência e o melhor aproveitamento, é recomendável desde logo transcrever a ementa, de forma integral: "Falência – Sentença de encerramento – Pretensão de extinção da personalidade jurídica da sociedade falida – Inadmissibilidade. Mesmo depois de encerrado o processo, podem os antigos sócios reabilitar a sociedade empresária, revertendo os efeitos dissolutórios da falência, com o objetivo de fazê-la retornar à exploração da atividade – Em suma, sociedade falida que, mesmo depois de encerrada sua falência, pode requerer a extinção de suas obrigações e voltar a comerciar – Apelação não provida". Como se vê, o julgado, muito bem fundamentado, entende que a falência, mesmo depois de encerrada, não é causa de extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária, que pode ser reabilitada e voltar, normalmente, a exercer atividade empresarial como fazia antes do decreto falimentar.

5.7 É caso paradigmático, no qual o Ministério Público pediu que na sentença de encerramento de falência constasse também que estava sendo declarada a extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária falida, o que não foi atendido pelo Juiz da falência, ponto que gerou a interposição de recurso de apelação. Com detalhada e aprofundada fundamentação, o julgado traz à colação farta lição doutrinária para concluir negando provimento ao recurso e afirmando, em seu último item que: "(...) a Lei Especial de Falências e Recuperações (Lei n. 11.101/2005) e a Lei n. 8.934/1994 não possuem qualquer dispositivo no sentido de que tal sentença [sentença de encerramento] deva também extinguir a personalidade jurídica da sociedade falida, visto que, mesmo depois de encerrada a falência, a sociedade empresária falida pode requerer e obter a extinção de suas obrigações e, com isso, retomar a exploração da atividade".

## 6. Conclusões

6.1 O art. 1.044 do Código Civil estabelece que a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033; já, este art. 1.033 prevê os casos de dissolução, enquanto o art. 1.102 determina a nomeação de liquidante em caso de sociedade dissolvida; finalmente, o art. 1.109 reza que, encerrada a liquidação, a sociedade se extingue, com averbação no Registro próprio. No entanto, este caminho de direito processual e material que deságua na extinção da sociedade aplica-se apenas aos casos de dissolução previstos no art. 1.033.

6.2 Para o caso de dissolução previsto na parte final do art. 1.044 do Código Civil, “pela declaração de falência”, não se aplicam os artigos do Código Civil acima lembrados, pois a liquidação que se segue à dissolução pela falência seguirá as regras da Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperação e Falências, na qual não há qualquer previsão de extinção após a liquidação.

6.3 A previsão do parágrafo único do art. 102, no sentido de que poderá ser anotado no registro do falido, na Junta Comercial, o fim do período de inabilitação, indica que após esse momento a sociedade empresária continuará tendo existência jurídica; não fosse assim, a utilidade dessa anotação seria nenhuma, o que frustraria a regra secular da hermenêutica jurídica segundo a qual a lei não prevê atos inúteis.

6.4 O art. 153 da LREF estabelece que, após “pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido”. O pagamento é apenas uma das formas de extinção das obrigações, entre as várias previstas no art. 158 da LREF; ora, se, pagos todos os credores, o falido ainda deve permanecer com sua personalidade jurídica preservada, tanto que vai receber valores, não haveria razão – até porque não há previsão na lei – para que em qualquer das outras situações de extinção das obrigações viesse a desaparecer tal personalidade.

6.5 A conclusão é, portanto, no sentido de que a falência é causa de dissolução e forma de liquidação da sociedade empresária, que, porém, não se extingue após a finalização do processo falimentar e conserva sua personalidade jurídica intacta, podendo voltar normalmente à sua atividade empresarial, com o mesmo registro na Junta Comercial.